

PARECER JURÍDICO

Recebemos o presente expediente com requerimento formulado pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, inscrito no CNPJ n.º 03.893.350/0001-12, visando sua qualificação como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no âmbito da SAÚDE no Município de PEDRA BRANCA/CE.

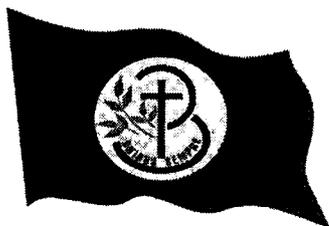
A Lei Municipal Lei Municipal nº 758/2021, de 12 de maio de 2021 e o Decreto Municipal nº 31A/2021, de 24 de maio de 2021, fundamentados na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, a Constituição Federal de 1988 e as demais normas que regem a espécie e as condições previstas no Edital de Chamada Pública Nº 001/2022-CH, instituiu o regime jurídico das parcerias com entidades qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, a permitir a formação de um modelo orgânico-institucional de cogestão que permita descentralizar e otimizar o desempenho na prestação de serviços de relevância pública, por meio da própria sociedade organizada.

O Requerimento foi regularmente endereçado a Secretaria da área de interesse, bem como com cópias de documentos que permitem a verificação, principalmente, dos requisitos dos Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Local.

Houve análise da matéria por Comissão Especial (Comissão de Publicização) nomeada e manifestação favorável da Secretaria de Saúde, a viabilizar a atuação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da Lei local.

Ocorre que, a Requerente não cumpriu o requisito do inc. IV (balanço patrimonial) da Cláusula 6.1.2 do Edital, posto que o mesmo não está consonante com as normas brasileiras de contabilidade, especialmente as NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2002, em vigência desde 01/01/2012, que trata sobre as entidades sem finalidade de lucros, aprovada pela Resolução CFC 1.409/2012 e, eventualmente essa não fosse essa a pecha, o balanço foi ausente do recibo de entrega, condição para validade do mesmo, conforme art. 2º do Decreto 9.555/2018;

Além disso, também deixou de cumprir o requisito do inc. VI (Regulamento próprio, aprovado por maioria de, no mínimo, 2/3 dos membros do Conselho de Administração, contendo procedimento para contratação de obras e serviços, compras e alienação e seleção de pessoal, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública) da cláusula 6.1.2 do Edital, posto que foi ausente do regulamento para seleção de pessoal, requisito indispensável à sua qualificação como OS, tendo em vista que a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.



Desta forma, foi oportunizado à Requerente prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da complementação dos documentos exigidos, causa do indeferimento.

No entanto, em que pese o resultado de julgamento do requerimento ter sido devidamente publicado, o Requerente nada apresentou quanto à complementação dos documentos exigidos, conforme análise dos autos e certidão de decurso de prazo. Sendo assim, **CONSIDERA-SE REITERADO O INDEFERIMENTO da qualificação requerida.**

Este é o nosso parecer. S.m.j.

PEDRA BRANCA/CE, 28 de março de 2022.


JOHN CARLOS SOUZA GALDINO
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO
Portaria nº. 2.502/2021
OAB/CE 35.191